



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1821062 - DF (2019/0170687-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF011880
INTERES. : LUCIANA MAC DOWELL GUIMARAES ALVIM
ADVOGADO : MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA - DF015818

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA POSSESSÓRIA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. PRETENSÃO EM FACE DO PODER PÚBLICO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “são duas situações que devem ter tratamentos bem distintos: aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória em face do ente estatal e a disputa possessória entre particulares no tocante a bem público. No último caso, é possível o manejo de interditos possessórios, em que pese a posse dos litigantes estar situada em bem público” (AgInt no REsp 1.324.548/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 18/8/2017).

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.062 - DF (2019/0170687-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF011880
INTERES. : LUCIANA MAC DOWELL GUIMARAES ALVIM
ADVOGADO : MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA - DF015818

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA em face de decisão desta relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que “o Acórdão [de 2º grau] consignou devidamente a análise fático-probatória da matéria, entendendo pela manutenção do Agravante na posse do bem até que fosse acionado pela via própria. 14. A Decisão agravada, ao entender de modo diverso, reapreciou a situação fática já devidamente discutida e analisada no Tribunal, o que é vedado em razão da necessidade de observância do que preconiza a Súmula 07 do STJ” (fl. 541).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 535/542).

A parte agravada foi intimada, mas não apresentou impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.062 - DF (2019/0170687-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF011880
INTERES. : LUCIANA MAC DOWELL GUIMARAES ALVIM
ADVOGADO : MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA - DF015818

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA POSSESSÓRIA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. PRETENSÃO EM FACE DO PODER PÚBLICO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “*são duas situações que devem ter tratamentos bem distintos: aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória em face do ente estatal e a disputa possessória entre particulares no tocante a bem público. No último caso, é possível o manejo de interditos possessórios, em que pese a posse dos litigantes estar situada em bem público*” (AgInt no REsp 1.324.548/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 18/8/2017).

2. Agravo interno improvido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.062 - DF (2019/0170687-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF011880
INTERES. : LUCIANA MAC DOWELL GUIMARAES ALVIM
ADVOGADO : MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA - DF015818

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se, na origem, de embargos de terceiro ajuizados por **João José de Oliveira**, ora recorrente, postulando proteção possessória em face de pretensão exercida por **Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP**.

Julgados improcedentes os pedidos em 1º grau, o eg. TJDF-FT deu provimento à apelação do autor, por entender possível o “*exercício de posse sobre bens públicos dominicais e esse fato decorre diretamente da situação de desafetação desses bens aos usos comum ou especial*” (fl. 382).

Consta, ainda, do aresto de 2º grau:

“É curial a possibilidade do exercício de posse sobre bens públicos dominicais e esse fato decorre diretamente da situação de desafetação desses bens aos usos comum ou especial.

Regra geral, os bens públicos são dotados das características de inalienabilidade relativa (também denominada como alienabilidade condicionada), imprescritibilidade e impenhorabilidade.

Assim, não podem ser alienados (vendidos, permutados ou doados), salvo diante da caracterização do interesse público, com a prática de preços de mercado e observada a já referida desafetação, pois nos termos do art. 100 do Código Civil, “os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”.

Os bens de uso comum são aqueles destinados ao uso de toda a população, indistintamente. São eles: o mar, os rios, as ruas, praças, estradas, parques entre outros (art. 99, inc. I, do Código Civil).

Esses bens estão sujeitos ao uso, que pode ser oneroso ou gratuito, nos termos da lei (art. 103 do Código Civil), mas não à posse, em razão de possuírem finalidade pública.

Os bens de uso especial, também denominados como patrimônio administrativo, são aqueles destinados à prestação ou à execução de serviços públicos, ou seja, a uma finalidade específica, como, por exemplo,

as bibliotecas, teatros, escolas, fóruns, quartéis, museus, repartições públicas em geral, entre outros (art. 99, inc. II, do Código Civil).

Já os bens dominicais não estão destinados nem a uma finalidade comum e nem a uma especial, mas "constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades" (art. 99, inc. III, do Código Civil). Esses bens constituem o patrimônio disponível do Estado, pois não estão afetados a um fim público, como ocorre com as terras devolutas e outras áreas de domínio público.

Note-se que nem mesmo os bens públicos de uso comum e especial estão absolutamente fora do comércio, pois podem eventualmente ser desafetados por lei, passando então ao acervo disponível do Estado, nos termos, regra geral, do art. 17 da Lei nº 8.666/1993.

É mais do que evidente, portanto, que os bens dominicais não precisam de desafetação para que sejam alienados, pois "podem ser alienados, observadas as exigências da lei" (art. 101 do Código Civil e art. 17 da Lei nº 8.666/1993). Ressalta-se que um bem de uso comum ou de uso especial, caso seja desafetado, passa a ter destinação estritamente dominical.

Se podem ser alienados, com a devida licença, também podem ser apossados, o que não se confunde com a questão da imprescritibilidade, que é coisa diversa. Evidentemente, nos termos dos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição da República e do art. 101 do Código Civil, os imóveis públicos não podem ser adquiridos pela via direta (STF, Verbete Sumular nº 3401), mas apenas pela via indireta. A propósito, vejam-se as disposições normativas mencionadas:

(...)

Diante desse contexto, em caso de aquisição de bem pelo particular, por exemplo, por negócio celebrado com a Administração Pública, e tomando posse do imóvel, mesmo antes do registro da venda no Cartório do Registro de Imóveis, pode o adquirente utilizar-se da via interdictal no caso de esbulho, turbação ou ameaça, pois houve o apossamento.

Se o particular adquirir bem dominical de outro particular, por negócio aparentemente legítimo, toma posse legitimamente (Teoria Objetiva de Ihering), adquira-a de boa-fé, cabendo as interdictais mesmo contra o poder público, que só tem autotutela para afastar a violência iminente ou recentemente perpetrada contra sua posse. No mais, deve recorrer ao Judiciário.

Na presente hipótese, o apelante ajuizou embargos de terceiro para obter a defesa de sua posse contra ato jurisdicional, nos termos do art. 675 do Código de Processo Civil.

Diante desse cenário, observa-se que parte do bem ocupado pelo apelante tem natureza dominical, restando evidenciada a posse sobre essa parcela do imóvel." (fls. 383/385)

Contudo, consoante anotado na decisão ora agravada, a conclusão da Corte de origem contraria o entendimento desta Corte. Embora o STJ admita que particulares se utilizem de interditos possessórios sob a alegação de posse de bem público dominical, restringe a legitimidade

processual (ativa e passiva), nesses casos, aos particulares. Dito de outro modo, **o particular não pode alegar posse de bem público – mesmo dominical – em face do Poder Público.**

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. ÁREA PÚBLICA DISPUTADA ENTRE PARTICULARES. PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **"é possível o manejo de interditos possessórios em litúgio entre particulares sobre bem público dominical, pois entre ambos a disputa será relativa à posse"**(REsp 1296964/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 7/12/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 287.922/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM AUTOS DE INVENTÁRIO. IMÓVEL PERTENCENTE À TERRACAP. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora não se possa falar em posse, mas mera detenção quanto ao bem público, no caso em que a disputa ocorre entre particulares, é possível se garantir uma proteção possessória àquele que demonstra estar autorizado a ocupar o bem.

2. Realmente, são duas situações que devem ter tratamentos bem distintos: **aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória em face do ente estatal e a disputa possessória entre particulares no tocante a bem público. No último caso, é possível o manejo de interditos possessórios, em que pese a posse dos litigantes estar situada em bem público.**

3. No caso dos autos, em que a disputa da posse ocorre entre particulares a respeito de bem incluído em inventário, tem-se por juridicamente possível o pedido de proteção possessória formulado pelo embargante, ocupante do imóvel público.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.324.548/DF, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 18/8/2017)

Superior Tribunal de Justiça

Deve-se, portanto, manter a decisão recorrida.

Não se cogita, ademais, a aplicação da Súmula 7/STJ, na espécie, tendo em vista que as premissas do *decisum* monocrático, acerca da natureza pública e da posição do Poder Público na lide, são incontroversas nos autos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.821.062 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0170687-7

Número de Origem:

00401514320178070001 201701016842728 20170110401512 20170110401512RES 401514320178070001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF011880

RECORRIDO : JOAO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : LUCIANA MAC DOWELL GUIMARAES ALVIM

ADVOGADO : MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA - DF015818

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF011880

INTERES. : LUCIANA MAC DOWELL GUIMARAES ALVIM

ADVOGADO : MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA - DF015818

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024